



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.690 - SP (2013/0363194-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
JULIANA SOLER KOHN E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER BATISTA
ADVOGADO : ROSA LUCIA MATTOS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 259/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas (Súmula n. 259/STJ), independentemente de prévio pedido administrativo.

2. "A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente" (REsp n. 1231027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.690 - SP (2013/0363194-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
JULIANA SOLER KOHN E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER BATISTA
ADVOGADO : ROSA LUCIA MATTOS SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 269/273) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo por considerar aplicável a Súmula n. 259/STJ.

O agravante reitera a tese de ausência de interesse processual do recorrido para ajuizar ação de prestação de contas, sustentando que:

(a) "conforme pode ser verificado no curso do processo, o Recorrente demonstra que em momento algum houve recusa por sua parte de exibir os documentos solicitados, e que mensalmente é enviado ao cliente um extrato de suas aplicações" (e-STJ fl. 271);

(b) "conforme orientação do BACEN, os bancos não tem obrigatoriedade de guarda de documentos por um período superior a cinco anos, sendo de responsabilidade de quem os recebe, ou seja, o titular da conta ou poupança, guardá-los para posterior utilização" (e-STJ fl. 271);

(c) "não há interesse de agir por parte do Agravado, pois além de não requerer os documentos via administrativa, é pacificado que não são necessários os extratos de poupança para propositura de ação" (e-STJ fl. 272).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.690 - SP (2013/0363194-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
JULIANA SOLER KOHN E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER BATISTA
ADVOGADO : ROSA LUCIA MATTOS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DE CONTA-CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 259/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O titular da conta-corrente tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas (Súmula n. 259/STJ), independentemente de prévio pedido administrativo.

2. "A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente" (REsp n. 1231027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.690 - SP (2013/0363194-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
JULIANA SOLER KOHN E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER BATISTA
ADVOGADO : ROSA LUCIA MATTOS SOARES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 265/266):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso em virtude da ausência de demonstração da similitude fática e da divergência jurisprudencial (e-STJ fl. 199).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 156):

"Interesse processual - Ação de prestação de contas. - Ajuizamento por correntista, objetivando o esclarecimento dos lançamentos efetuados na conta-poupança. - Possibilidade. - Adequação entre o direito supostamente ofendido e o provimento jurisdicional invocado.

Prestação de contas. - Primeira fase. - Contrato bancário. - Irrelevância da ausência de demonstração dos pontos de divergência entre os lançamentos efetuados e os extratos de movimentação financeira da conta-poupança do autor, sob pena de se negar o direito ao exercício da ação. - Ação de prestação de contas que, por sua natureza, pressupõe desconhecimento dos lançamentos. - Reconhecimento do dever do banco réu de prestá-las ao correntista. - Insuficiência da mera apresentação de extratos de movimentação financeira.

Sucumbência. - Honorários de advogado. - Sentença que extinguiu o feito indenizatório sem julgamento do mérito e julgou procedente o pedido de prestação de contas. - Distribuição dos ônus sucumbenciais. - Artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ação de prestação de contas procedente com extinção, sem julgamento do mérito, do pedido indenizatório. - Apelação provida em parte."

No recurso especial (e-STJ fls. 166/171), interposto com base no art. 105, III, "c", da CF, o recorrente apontou divergência jurisprudencial sustentando a ausência de interesse processual, tendo em vista a anterior prestação de contas através do envio mensal dos extratos bancários.

No agravo (e-STJ fls. 202/212), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos efetuados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DO TITULAR. ENCARGOS COBRADOS.

1. Inexiste omissão no julgado quando o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas essenciais ao deslinde da questão.

2. O titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode propor ação de prestação de contas contra a administradora de cartão de crédito, objetivando esclarecimento acerca dos encargos que lhe são cobrados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1332956/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 19/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. O ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DESTINA-SE A VÍCIOS APARENTES OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO E VÍCIOS OCULTOS, REGULANDO A DECADÊNCIA, NÃO TENDO APLICAÇÃO EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ONDE O AUTOR, ORA RECORRENTE, BUSCA REVISAR OU QUESTIONAR OS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA-CORRENTE. INDEPENDENTEMENTE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DA PROVA DE PRÉVIO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, SE HÁ DÚVIDA QUANTO À CORREÇÃO DOS VALORES LANÇADOS NA CONTA, HÁ INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO".

(AgRg no REsp n. 1.021.221/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 12/8/2010).

Por fim, a Súmula n. 259/STJ preconiza: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária".

Desse modo, estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o enunciado da Súmula n. 259/STJ, a qual reconhece ao correntista o direito de ajuizar ação de prestação de contas contra o banco ao qual se vincula a conta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera a alegação de falta de interesse de agir do agravado pelo simples fato de ele não ter solicitado os extratos pela via administrativa. O ajuizamento da ação de prestação de contas não fica condicionado ao prévio esgotamento da via extrajudicial. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA CONFIGURADO - SÚMULA 259/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - A teor do disposto na Súmula 259/STJ, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária", independentemente de ter o autor esgotado a via extrajudicial.

II - Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.318.421/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 14/6/2012).

Por fim, de acordo com o entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, "a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012).

Não prosperam, pois, as alegações constantes do recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0363194-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 424.690 / SP**

Números Origem: 00204695420118260011 201303631946 20469542011 204695420118260011

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
JULIANA SOLER KOHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER BATISTA
ADVOGADO : ROSA LUCIA MATTOS SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE ROMERO DA MOTA
JULIANA SOLER KOHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER BATISTA
ADVOGADO : ROSA LUCIA MATTOS SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.